



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000696/2004-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.740 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ - Falta de Recolhimento  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MERRIL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

PROVAS JUNTADAS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. É possível a juntada de documentos depois da impugnação quando destinados a contrapor razões trazidas aos autos por ocasião da decisão de 1ª instância. PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA. Nada no regramento processual impõe a devolução dos autos à 1ª instância de julgamento para apreciação de documentos juntados depois de proferida a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Andrade e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

Na sessão plenária de 05 de dezembro de 2012 a extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento julgou recurso voluntário interposto nestes autos. A decisão, conduzida em parte por voto de lavra desta Conselheira, está formalizada no Acórdão nº 1101-000.838, assim ementado na parte que aqui interessa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Exercício: 2000*

[...]

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO NA FASE RECURSAL.*

*Incabível a manutenção do lançamento sobre a falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando restar comprovado, na fase recursal, as alegadas compensações dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados na declaração de rendimentos com Imposto de Renda Pessoa Jurídica paga a maior em declarações de rendimentos anteriores.*

Cientificada da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos admitidos nos seguintes termos do despacho de fls. 1416/1417:

*Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/08/2014, e de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527/2010, os Procuradores da Fazenda Nacional são considerados intimados com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os autos lhes foram entregues. Em 22/09/2014 a Fazenda Nacional restituiu os autos com a oposição de embargos às fls. 1411/1412, asseverando que a decisão foi omissa quanto à justificativa para afastamento do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72. Aduz que nenhum dos motivos excepcionais ali previstos foi invocado para a juntada de documento depois da fase impugnatória, e acrescenta que referida juntada contrariaria o princípio do efeito devolutivo dos recursos. Pede, subsidiariamente, que caso seja acatada a juntada posterior de documentos, o processo deve ser remetido à instância inferior para apreciação, mediante anulação do acórdão embargado nesta parte.*

*De fato, observa-se no voto condutor do acórdão embargado que a exigência decorrente de falta de recolhimento de IRPJ foi mantida em 1ª instância porque a contribuinte não apresentara os registros contábeis das compensações, os quais somente foram trazidos em recurso voluntário, e acolhidos para afastar a exigência correspondente. Neste proceder, nenhuma justificativa foi apresentada para a admissibilidade da prova documental trazida, apenas, em recurso voluntário, restando demonstrada, objetivamente, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 65, §2º, e no art. 49, §6º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, são admitidos os embargos opostos pela Fazenda Nacional, com sua consequente distribuição para relatoria por esta Conselheira.*

A matéria em referência está assim relatada no acórdão embargado:

*MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de*

*lavra da DRJ I em São Paulo SP nº 5.956, de 23 de setembro de 2004, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 269/279), da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS (fls. 280/283), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 288/294) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS (fls. 283/287), relativos ao ano-calendário de 1999.*

*Às fls. 258/264 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.*

*A autuação dá conta do cometimento de quatro infrações, a saber:*

[...]

*2. insuficiência de recolhimento e /ou declaração do imposto de renda devido, que teriam sido compensados em meses posteriores [com meses anteriores] das quais não houve comprovação;*

[...]

*Tendo tomado ciência dos lançamentos em 29 de março de 2004, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 306/345) em 28 de abril de 2004, em que apresentou as seguintes razões de defesa, em síntese elaborada pela autoridade julgadora de primeira instância:*

[...]

*Suposta falta de recolhimento do IRPJ:*

*- que apresentou esclarecimentos, planilhas e documentos contábeis e fiscais, informando que os valores de IRPJ questionados foram objeto de compensação com créditos de IR de meses e períodos anteriores, restando claro que tais planilhas não foram contestadas pela fiscalização;*

*- que a fiscalização está exigindo valores de IRPJ pelo fato de a contribuinte não ter preenchido corretamente as suas DCTF, embora, nos termos do art. 3º do CTN, não se possa exigir tributo por "sanção por ato ilícito", e muito menos pelo descumprimento de mera obrigação acessória;*

*- que se o fisco entendesse que a infração cometida pela impugnante foi a falta de declaração em DCTF, o único procedimento aceitável seria a exigência de multa isolada pelo não cumprimento de obrigação acessória, uma vez que a penalidade aplicável em face da apresentação de DCTF com incorreções ou com informações omitidas seria a aplicação de multa de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações supostamente omitidas, bem como a intimação do contribuinte para apresentar nova DCTF, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.*

[...]

*A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 5.956/2004 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:*

[...]

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. A alegada compensação dos valores de IRPJ apurados na DIPJ com IRPJ pago a maior em declarações de rendimentos anteriores não foi comprovada.*

[...]

*O referido acórdão concluiu por manter parcialmente os lançamentos excluindo a qualificação da multa de ofício, reduzindo seu percentual para 75%, pelas seguintes razões de decidir:*

[...]

*5. Da falta do recolhimento do IRPJ:*

- *que o contribuinte deveria ter indicado, nas DCTF apresentadas trimestralmente no ano-calendário de 1999, as alegadas compensações do IRPJ, apurado no ano-calendário de 1999, com os créditos do mesmo imposto referentes ao ano-calendário de 1998;*
- *que a autuação não teve por base a sanção por falta de declaração em DCTF, com descumprimento de obrigação acessória, como pretende a impugnante, mas sim de falta de comprovação das compensações que a impugnante alega ter efetuado;*
- *que o parágrafo 1º do artigo 7º da IN SRF nº 126/1998, que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, prevê que os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega desta Declaração. Tais valores são considerados confessados, portanto;*
- *que a impugnante não apresentou os registros contábeis das propaladas compensações, os quais, se devidamente efetuados, permitiriam a fiscalização, por parte da SRF, quanto à utilização do crédito. Os quadros demonstrativos apresentados durante a ação fiscal não são suficientes para comprovar a efetiva realização das compensações.*

[...]

*Cientificado da decisão de primeira instância em 19 de abril de 2005, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 18 de maio de 2005 o recurso voluntário de fls. 473/511, em que reapresenta suas seguintes razões de defesa, inovando no que se segue:*

[...]

- *que quanto às compensações não comprovadas: (a) bastaria a prova de sua existência para que a autoridade julgadora reconhecesse a inexistência da falta de recolhimento do IRPJ, em face do quê, indica os meios de prova que entende serem suficientes para tanto, inclusive com laudo contábil de auditoria independente; (b) que a fiscalização reconheceu expressamente a existência dos créditos indicados na compensação, nos autos do PAF nº 13807.007542/200240; (c) que o lançamento se deu pela falta de informação na DCTF de tais compensações, o que é penalidade contrária às normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio;*

[...]

A decisão acerca do tema foi orientada pelo voto do Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, nos seguintes termos:

**3 – DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ**

*No que diz respeito a falta de recolhimento do IRPJ, é de se dizer, que a contribuinte intimada pela autoridade fiscal a esclarecer a falta de recolhimento de IRPJ devido, apurado na confrontação das informações contidas nos livros e documentos fiscais apresentados na fase fiscalizatória e as constantes da DIPJ, bem como do SIEF/IRF e DCTF, informou que os valores de IRPJ questionados foram objeto de compensação com créditos de imposto de renda de meses e períodos anteriores.*

*A autoridade fiscal lançadora entendeu, ao examinar as DCTF, a inexistência de qualquer informação relativa ao IRPJ devido, pagamento e/ou compensação, razão pela qual entendeu que havia falta de recolhimento do IRPJ devido, como segue:*

*março/1999, valor equivalente a R\$ 1.032.989,66; junho/1999, valor equivalente a R\$ 1.187.221,88 e dezembro/1999, valor equivalente a R\$ 1.847.430,74.*

*A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nesta parte, sob o argumento básico de que a contribuinte não havia apresentado os registros contábeis das compensações em questão e que os quadros demonstrativos apresentados (fls. 82, 85, 86) não são suficientes para comprovar a efetiva realização das compensações.*

*Agora na fase recursal a contribuinte apresenta os documentos de fls. 545/556, onde resta claro a demonstração das referidas compensações.*

*Ora, incabível a manutenção do lançamento sobre a falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando restar comprovado, na fase recursal, as alegadas compensações dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados na declaração de rendimentos com Imposto de Renda Pessoa Jurídica pago a maior em declarações de rendimentos anteriores.*

*Assim sendo, é de se excluir da tributação o item que versa sobre falta de recolhimento do IRPJ.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A embargante aponta omissão quanto à justificativa para afastamento do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, na medida em que a exigência foi cancelada em razão de provas trazidas, apenas, na fase recursal.

De fato, as provas que convenceram os julgadores acerca da improcedência da exigência fiscal somente foram juntadas por ocasião do recurso voluntário. Todavia, não houve ofensa ao dispositivo legal em referência, que assim expressa:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

[...]

Isto porque, restou caracterizado, no presente caso, a hipótese contida na alínea "c" de seu §4º, vez que a acusação fiscal foi formulada nos seguintes termos:

*[C] FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ.*

*O exame dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e a confrontação das informações colhidas, relativamente às receitas da atividade, no ano calendário de 1.999 e aquelas constantes da DIPJ respectiva, no Sistema Eletrônico de Informações da Secretaria da Receita Federal - SIEF/IRF e DCTF, revelaram a existência de falta de recolhimento de IRPJ devido.*

*Intimado, através de Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 09/02/04, de 01/03/04 e de 02/03/04 a apresentar os esclarecimentos necessários à satisfação da demanda desta fiscalização, além de outros documentos fiscais, este enviou correspondência em 11/02/04, 12/02/04 e 05/03/04, apresentando esclarecimentos,*

*planilhas e documentos fiscais, informando haverem os valores de IRPJ questionado, sido objeto de compensação com créditos de IR de meses e períodos anteriores. Examinadas as informações constantes de DCTF, constatamos a inexistência de qualquer informação relativa ao IRPJ devido, pagamento e/ou compensação de qualquer espécie, naquele documento de preenchimento obrigatório. Diante do fato, resta, do questionamento efetuado por esta fiscalização, constatada a falta de recolhimento do IRPJ devido.*

*Assim, os valores apurados por esta fiscalização, referentes ao IRPJ devido, apresentados sinteticamente no quadro abaixo, serão objeto de exigência do crédito tributário decorrente, através de Auto de Infração. (negrejou-se)*

Frente à conclusão fiscal de que a alegação de compensação somente seria admissível se indicada em DCTF, a contribuinte buscou, em sua impugnação, convencer os julgadores de que a falta de declaração da compensação em DCTF ensejaria, apenas, multa por descumprimento de obrigação acessória, *mas nunca a exigência do próprio tributo*. Asseverou que o sr. agente fiscal cometeu um silogismo equivocado e afirmou ter efetuado a compensação contábil dos valores questionados, preliminarmente observando que *o próprio auditor fiscal admite que a Impugnante agiu "apresentando esclarecimentos, planilhas e documentos fiscais, informando haverem (sic) os valores de IRPJ questionado, sido objeto de compensação com créditos de IR de meses e períodos anteriores, e destacando que tais planilhas não foram objeto de contestação pela fiscalização.*

A decisão recorrida, porém, observou que sem as informações prestadas em DCTF, a Receita Federal não disporia de dados sobre tais compensações, e assim concluiu que o caso se tratava de *falta de comprovação das compensações* que a contribuinte alegava ter efetuado, ao final mantendo a autuação porque *a impugnante não apresentou os registros contábeis das propaladas compensações*, complementando que *os quadros demonstrativos apresentados durante a ação fiscal (fls. 82, 85, 86) não são suficientes para comprovar a efetiva realização das compensações.*

Nestes termos, a insuficiência probatória das planilhas originalmente apresentadas à Fiscalização somente foi expressa na decisão de 1ª instância, constituindo, assim, *razões posteriormente trazidas aos autos*, passíveis de serem contrapostas por provas documentais juntadas por ocasião do recurso voluntário.

A embargante aduz, ainda, que referida juntada contrariaria o princípio do efeito devolutivo dos recursos e pede, subsidiariamente, que caso seja *acatada a juntada posterior de documentos, o processo deve ser remetido à instância inferior para apreciação*, mediante anulação do acórdão embargado nesta parte.

Não se vislumbra, porém, qual conteúdo a embargante pretende atribuir ao mencionado princípio, nem se identifica, no regramento processual vigente, qualquer dispositivo que seja por ele orientado. Ao contrário, no próprio art. 16, reportando-se à juntada de documentos depois da impugnação, tratada nos mencionados §§ 4º e 5º daquele dispositivo, o legislador fez constar no §6º que, *caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância*. Logo, se nem mesmo na hipótese de provas eventualmente contrapostas à acusação fiscal se cogita da devolução dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância, menor razão assiste à embargante frente a provas cuja juntada posterior é motivada por razões trazidas por aquela autoridade julgadora de 1ª instância.

Processo nº 19515.000696/2004-34  
Acórdão n.º **1302-001.740**

**S1-C3T2**  
Fl. 9

---

Frente ao exposto, o presente voto é no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, mas sem efeitos infringentes, apenas suprimindo a omissão apontada.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

CÓPIA